



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

Projeto de Lei n° 173/2025

Processo Número: 6507/2025 | Data do Protocolo: 10/03/2025 16:26:22



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100380039003400350038003A004300, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Projeto de Lei

Revoga o artigo 7º da Lei nº 14.590, de 11 de outubro de 2011, cuja redação permite que autoridades públicas limitem a circulação de pessoas no entorno dos estádios, nos dias e horários dos jogos de futebol.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - Esta lei revoga o artigo 7º da Lei nº 14.590, de 11 de outubro de 2011, cuja redação permite que autoridades públicas limitem a circulação de pessoas no entorno dos estádios, nos dias e horários dos jogos de futebol.

Artigo 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei que ora apresentamos propõe a revogação do referido texto de lei por entendermos que essa norma não se coaduna com princípios e enunciados da nossa Carta Magna.

A Constituição Federal inseriu, numa das partes mais nobres de seu arcabouço, no título Dos Direitos e Garantias Fundamentais, de forma cristalina, o direito à liberdade, bem como o direito de ir e vir de forma ampla e irrestrita.

Com efeito, o Artigo 5º, inciso XV, da Constituição Federal assegura que é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens. Já o inciso LIV do mesmo artigo, dispõe que ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal.

A doutrina é pacífica ao explanar que a liberdade de locomoção é um direito fundamental de primeira geração, que se usufrui em defesa da arbitrariedade do Estado no direito de ingressar, sair, permanecer e se locomover no território brasileiro.

A liberdade de locomoção é um desdobramento desse direito de liberdade. Nenhum indivíduo pode ser restrinido no seu direito de ir e vir de forma arbitrária pelo Estado. Apenas com o devido processo legal torna-se possível a privação da liberdade.

Esta Lei que pretendemos seja revogada também fere o princípio da inocência, pois ao invocar questões de segurança pública, restringe-se o acesso de pessoas a locais públicos, como bares, restaurantes, mercados, casas de amigos, parentes e até mesmo um simples passeio por esses locais compreendidos como entorno de um estádio de futebol, colocando-as numa condição de suspeição.

Ora, há de se questionar se autoridades públicas como promotores, juízes, vereadores, prefeitos, deputados e senadores são barrados pelos policiais incumbidos dessa missão ou se essa restrição seria apenas para cidadãos comuns. Cremos que essa norma seja mais uma forma de penalizar e discriminhar pessoas de classes sociais mais humildes.

Na maioria dos casos, os estádios estão próximos de aglomerados urbanos. Diversos estádios possuem conjuntos habitacionais no seu entorno, o que torna inviável o cadastro e limitação responsável de circulação pessoas.





Desta forma, entendemos que esse artigo que permite essa restrição não se coaduna com a melhor exegese da nossa Carta Magna, razão pela qual apresentamos o pedido de sua revogação.

Pelos motivos expostos, pela relevância do tema proposto, solicito aos nobres pares o apoio à aprovação da presente propositura.

Sala das Sessões, em 10 de março de 2025

Vitão do Cachorrão - REPUBLICANOS



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200320033003700370030003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200320033003700370030003A005000

Assinado eletronicamente por **Vitão do Cachorrão** em **10/03/2025 16:22**

Checksum: **8DDF2B1DB747114738CF28438AE33021BB35F4BBB976C21C0C22677824173523**



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200320033003700370030003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.